RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 24/01/18 às 17:02
Márcia Yoshimi Tsuruchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328
Ao Vereador / À Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Em 02/03/18

Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do § 3º do artigo 83 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 05/03/2018 AO 19 HS
POR
SAÍDA 09/04/18 ÀS 17 H 00 ASS: Beatriz

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado(s) sob folha(s) nº 06 a 09, Em 12/04/18.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP.

Matéria PL 740/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171415.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 12/04/2018 16:38:44.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PL0740-17

Folha nº 06 do Proc.
Nº 01.740 de 2017
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272-SGP-12

PARECER Nº 284/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0740/17.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre alterações na Lei nº 14.406, de 21 de maio de 2007, que instituiu o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo.

De acordo com a proposta, a Câmara Municipal é parte legítima para provocar a instauração do processo de registro dos Bens do Patrimônio de Natureza Imaterial, através de acréscimo de inciso ao art. 5º da lei a ser alterada (art. 1º); e as propostas para registro passam a ser encaminhadas à deliberação, pelo CONPRESP, após análise da Comissão de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal de São Paulo.

Sob aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final sugerido.

Inicialmente, destaque-se a competência do Município para promoção da proteção do patrimônio histórico-cultural local, conforme previsão constitucional do art. 30, inc. IX, e do art. 23, inc. III, da Carta Magna, segundo o qual:

> *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
> *(...)*
> *III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;*

Assim, o projeto encontra respaldo na Lei Orgânica do Município de São Paulo, artigos 192 a 196, e, em especial, o art. 194, inc. IV, que dispõe expressamente:

Matéria PL 740/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171415.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 12/04/2018 16:38:44.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PL0740-17

Folha nº 07 do Proc.
Nº 01-740 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272-SGP-12

Art. 194. O Poder Público Municipal providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, através de:

(...)

V - identificação e inventário dos bens culturais e ambientais;

Ao prever a legitimidade da Câmara Municipal de São Paulo para provocar o processo de registro dos Bens do Patrimônio de Natureza Imaterial, encontra respaldo na legislação sobre o tema.

Destaque-se, aliás, que de acordo com a Lei nº 10.032/1985, o processo de tombamento, outra forma de proteção de bens em razão de seu valor histórico, cultural, paisagístico, etc., será iniciado a pedido de qualquer interessado (art. 13).

Neste aspecto, não existem óbices legais à tramitação do projeto, que está amparado no art. 13, inc. I e art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Contudo, quanto à competência da Comissão de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal de São Paulo, na forma do art. 14, inc. XXI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, trata-se de competência privativa da Câmara Municipal de São Paulo a criação, a organização e a disciplina de suas Comissões, tratando-se de matéria político-administrativa da Câmara Municipal de São Paulo, que deve ser disciplinada por meio de Resolução.

Por outro lado, o projeto prevê análise a ser realizada por Comissão da Câmara Municipal, no processo de registro dos Bens do Patrimônio de Natureza Imaterial, efetivado pela Administração Municipal após deliberação de seus órgãos, e nesta medida disciplina questão inerente à organização administrativa do Município.

É cediço que incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a administração do Município, tarefa que engloba a criação e estruturação dos órgãos públicos e a gestão, a organização e a execução dos serviços e das obras públicas municipais. Para se

Matéria PL 740/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171415.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 12/04/2018 16:38:44.

Folha nº 08 do Proc.
Nº 01-740 de 2017
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272-SGP-19

desincumbir dessa tarefa de administração, deve o Prefeito estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação, razão pela qual lhe assegura o artigo 70, XIV, da Lei Orgânica do Município a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal e, por sua vez, o artigo 37, § 2º, IV, da citada Lei, lhe confere iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa.

Desta forma, ao disciplinar o trâmite de procedimento desenvolvido perante órgãos administrativos, sujeitando a deliberação do CONPRESP à prévia análise de Comissão da Câmara Municipal de São Paulo, o projeto adentra em matéria de competência privativa do Poder Executivo, e nesta medida viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (artigo 2º), na Constituição Estadual (artigo 5º) e também na Lei Orgânica do Município de São Paulo (artigo 6º).

Para sua aprovação o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3°, inc. XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo a seguir proposto, com o fim de suprimir da proposta questões relativas à gestão administrativa do Município.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 740/17.

Altera a Lei n° 14.406, de 21 de maio de 2007, que instituiu o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Matéria PL 740/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171415.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 12/04/2018 16:38:44.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PL0740-17

Folha nº 09 do Proc.
Nº 01-740 de 2017
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272-SGP-10

Art. 1º O artigo 5º da Lei nº 14.406, de 21 de maio de 2007, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

Art. 5º...
(...)
IV - a Câmara Municipal de São Paulo. (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/04/2018

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

EDIR SALES

JOÃO JORGE

REIS
Relator

SANDRA TADEU

Matéria PL 740/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171415.